



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e dá outras providências.

DESPACHO:

27/05/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 10 / 6 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	10/06/98
CSSF	08/03/99
ETASP	21/5/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ESSF	22/06/98	29/06/98
CSSF	15/3/99	22/3/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): JAIR SOARES

Presidente:

Comissão de: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em: 22/06/98

A(o) Sr(a). Deputado(a): IVAN PAIXÃO

Presidente:

Comissão de: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em: 12/3/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

PROJETO DE LEI Nº

4.557-A DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4.557	1998	10	09	1998	Chay
Descrição da Ação								
Parecer contrário do relator, Dep. Jair Soares								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4557	1998	26	01	1999	Wagner
Descrição da Ação								
- Encaminhado à CCP (art. 105 do RI)								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4557	1998	07	04	1999	Wagner
Descrição da Ação								
- Parecer contrário do Relator, Dep. Ivan Laitão								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4557	1998	21	05	1999	Chay
Descrição da Ação								
- Encaminhado à CTASP								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 1998
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)



Altera a redação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4557, DE 1998
(Do Sr. Pauderney Avelino)

ORDINÁRIA

Altera a redação da lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, e dá outras providências.

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º - O caput do art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É vedado aos técnicos em Prótese Dentária:

I - manter, em sua oficina, equipamentos e instrumental específico de consultório dentário, com exceção da cadeira.

II - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo Único - Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender às exigências especializadas, cabendo aos cirurgiões-dentistas encaminhar os trabalhos de prótese dentária ou os clientes diretamente aos Técnicos em Prótese Dentária que tenham suas oficinas e inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância o trabalho desenvolvido pelo Técnico em Prótese Dentária, principalmente no atendimento à



população de baixa renda, classe diretamente atingida pela falta de assistência dentária.

Em nosso país, é público e notório que o sistema de Saúde Pública só oferece o mínimo de assistência ao serviço dentário na Rede Pública.

O acesso a esse tipo de serviço vem através dos consultórios odontológicos particulares. Para conseguir estes atendimentos dispendiosos, o usuário é submetido a uma interminável sucessão de obstáculos e negativas, tais como: molde feito no consultório dentário, o que nem sempre é o ideal, encaminhamento ao protético para ajustamento e assim sucessivamente, o que resulta em tempo e oneração do serviço.

Mas a responsabilidade e a agilização destes serviços protéticos devem ser repassadas ao Técnico em Prótese Dentária, que, para isso, se especializa na confecção protética, durante três anos, duração do Curso Técnico em Prótese Dentária.

Assim, nada mais justo que repassar a responsabilidade automaticamente a quem de direito é apto a executar tais serviços. Não se pode continuar a tolerar que o Brasil seja considerado um país de "desdentados", devido ao alto custo cobrado por cirurgiões dentistas, quando o Técnico em Prótese Dentária pode executar um trabalho mais rápido, menos oneroso e conseqüentemente mais acessível ao povo brasileiro.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus ilustres pares, para que esta proposta seja rapidamente incorporada à legislação brasileira.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1998

Pauderney Avelino
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 6.710, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências.

O Presidente da República.

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I — habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II — inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 3º Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2º desta Lei, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do imposto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária.

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I — prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II — manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III — fazer propaganda de seus serviços ao público em geral;

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender às exigências especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 5º Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão aos Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas.

Art. 6º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 7º Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º As infrações da presente Lei aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 1998

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Altera a redação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º - O caput do art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É vedado aos técnicos em Prótese Dentária:

I - manter, em sua oficina, equipamentos e instrumental específico de consultório dentário, com exceção da cadeira.

II - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

Parágrafo Único - Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender às exigências especializadas, cabendo aos cirurgiões-dentistas encaminhar os trabalhos de prótese dentária ou os clientes diretamente aos Técnicos em Prótese Dentária que tenham

suas oficinas e inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância o trabalho desenvolvido pelo Técnico em Prótese Dentária, principalmente no atendimento à população de baixa renda, classe diretamente atingida pela falta de assistência dentária.

Em nosso país, é público e notório que o sistema de Saúde Pública só oferece o mínimo de assistência ao serviço dentário na Rede Pública.

O acesso a esse tipo de serviço vem através dos consultórios odontológicos particulares. Para conseguir estes atendimentos dispendiosos, o usuário é submetido a uma interminável sucessão de obstáculos e negativas, tais como: molde feito no consultório dentário, o que nem sempre é o ideal, encaminhamento ao protético para ajustamento e assim sucessivamente, o que resulta em tempo e oneração do serviço.

Mas a responsabilidade e a agilização destes serviços protéticos devem ser repassadas ao Técnico em Prótese Dentária, que, para isso, se especializa na confecção protética, durante três anos, duração do Curso Técnico em Prótese Dentária.

Assim, nada mais justo que repassar a responsabilidade automaticamente a quem de direito é apto a executar tais serviços. Não se pode continuar a tolerar que o Brasil seja considerado um país de “desdentados”, devido ao alto custo cobrado por cirurgiões dentistas, quando o Técnico em Prótese Dentária pode executar um trabalho mais rápido, menos oneroso e conseqüentemente mais acessível ao povo brasileiro.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus ilustres pares, para que esta proposta seja rapidamente incorporada à legislação brasileira.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1998



Pauderney Avelino
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 6.710, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências.

O Presidente da República.

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I — habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II — inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 3º Comprovado o atendimento às exigências referidas no art. 2º desta Lei, o Conselho Regional de Odontologia conferirá, mediante prova de quitação do imposto sindical, carteira de identidade profissional em nome do Técnico em Prótese Dentária.

Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

I — prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

II — manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III — fazer propaganda de seus serviços ao público em geral;

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se a atender às exigências especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome da oficina, do seu responsável e do número de inscrição do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 5º Os Técnicos em Prótese Dentária pagarão aos Conselhos de Odontologia uma anuidade correspondente a dois terços da prevista para os cirurgiões-dentistas.

Art. 6º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 7º Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º Às infrações da presente Lei aplica-se o disposto no art. 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º Dentro do prazo de cento e oitenta dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.557/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de junho de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.557/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

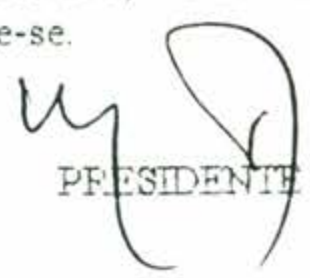


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 3367/92,
PL 4326/93, PL 314/95, PL 495/95, PL 4916/95, PL
2343/96, PL 3688/97, PL 4557/98, PLP 63/91, PEC
591/98, RCP 33/93. Publique-se.

Em 08 / 02 / 99


PRESIDENTE

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a V. Exa. que se digne de autorizar o
desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria
arquivados, em razão do art. 105 do Regimento da Casa.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino

Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor

Deputado Michel Temer

D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 1998

Altera a redação da Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Ivan Paixão

I - RELATÓRIO

O projeto em pauta modifica o artigo 4º da Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, que " dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências".

A modificação exclui o inciso I da Lei, que veda a prestação, pelo Técnico em Prótese Dentária, de qualquer forma de assistência direta a clientes; altera o inciso II, passando a permitir o uso da cadeira, mantendo, contudo, as demais proibições de se utilizar equipamentos e instrumental específico de consultório dentário; e, prevê, no parágrafo único, o envio de trabalhos de prótese dentária pelo cirurgião-dentista ou, ainda, o encaminhamento dos clientes diretamente ao referido Técnico.

Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, concedendo-lhe, para isso, prazo de cento e oitenta dias.

Em sua justificativa, alega ser importante que o técnico passe a atender diretamente os clientes como meio para reduzir os custos e aumentar o acesso ao tratamento dentário. Assim, entende o autor, reduzir-se-ia o número de desdentados no País.

No prazo regulamentar, o projeto não recebeu emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o louvável objetivo de procurar contribuir para a redução dos graves problemas de saúde bucal em nosso País.

Busca para tal fim, principalmente, permitir que os Técnicos também possam realizar atendimento direto aos clientes, nos casos de prótese dentária, respaldado na formação de três anos que este Técnico recebe.

Entretanto, entende-se que este meio não se apresenta como o mais adequado. A decisão sobre o uso e as características da prótese dentária, bem como o acompanhamento das repercussões nos clientes necessitam de uma abordagem especializada. Nessa área, só os cirurgiões-dentistas recebem a formação devida para conduzir tais casos.

Cabe ao técnico em prótese dentária o preparo. Ninguém melhor do que ele para a confecção, com a perfeição que se exige, de uma prótese dentária.

Compreende-se, pois, que a legislação em vigor distribui adequadamente as atribuições entre estes dois importantes profissionais.

A melhoria do acesso da população ao tratamento dentário e a redução do seu custo deve ser buscada por outros meios, pois é importantíssimo que a grande maioria dos brasileiros, que não podem pagar os serviços dos dentistas particulares, possa ter o cuidado essencial para a preservação da sua saúde oral.

Nesse sentido, é fundamental que o Sistema Único de Saúde implemente em toda a sua rede de serviços o acesso aos cuidados dentários, aumentando, entre outras medidas, o efetivo de profissionais especializados, de nível médio ou superior.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do PL nº 4.557, de 1998.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1999.


Deputado Ivan Paixão

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.557, de 1998, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivan Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Magno Malta, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Tete Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Costa Ferreira, Laire Rosado, Maria Lúcia, Pastor Oliveira Filho e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1999.


Deputado **Alceu Collares**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.557-A, DE 1998 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Altera a redação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 101/99

Defiro a retirada do PL 4.557/98, nos termos do art. 114,
inciso VII, do RICD. Publique-se.
Em 14/06/99
PRESIDENTE

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 104, do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa. a retirada do Projeto de Lei nº 4.557, de 1998, de minha autoria, que altera a redação da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 218

Lote: 77

PL N° 4557/1998

16

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *Presidência* n.º *2003/99*

Data: *01/06/99* Hora: *17:39*

Ass.: *Angela* Ponto: *3491*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 26 / 05 / 99


Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 36 / 99-P

Brasília, 20 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.557, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77
PL Nº 4557/1998
Caixa: 218
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão S. Atos	nº 1968/99
Data: 27/05/99	Hora: 17:39
Ass: Angela	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 1998

"Altera a redação da Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, e dá outras providências".

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Jair Soares

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise modifica o artigo 4º da Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979, que "dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências".

Nessa modificação, exclui o inciso I, que veda a prestação, pelo Técnico de Prótese Dentária, de qualquer forma de assistência direta a clientes; altera o inciso II, passando a permitir o uso da cadeira, mantendo, contudo, as demais proibições de se utilizar equipamentos e instrumental específico de consultório dentário; e prevê, no parágrafo único, o envio de trabalhos de prótese dentária pelo cirurgião-dentista ou, ainda, o encaminhamento dos clientes diretamente ao referido Técnico.

Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, concedendo-lhe, para tal, prazo de cento e oitenta dias.

Em sua justificativa, alega ser importante que o técnico passe a atender diretamente os clientes como meio para reduzir os custos com tratamento dentário. Assim, entende, reduziria o número de "desdentados" no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise tem o louvável objetivo de procurar contribuir com a redução dos graves problemas de saúde bucal em nosso País.

Busca para tal fim, principalmente, acabar com a exclusividade dos cirurgiões-dentistas no atendimento direto aos clientes nos casos de prótese dentária.

Entende-se, contudo, que este meio não se apresenta como o mais adequado. A decisão sobre o uso e as características da prótese dentária, bem como o acompanhamento das repercussões nos clientes necessitam de uma abordagem especializada. Só os cirurgiões-dentistas recebem a devida formação para conduzir tais casos.

Cabe ao técnico em prótese dentária o preparo. Ninguém melhor do que ele para a confecção, com a perfeição que se exige, de uma prótese dentária.

Compreende-se, pois, que a legislação em vigor distribui adequadamente as atribuições entre estes dois importantes profissionais.

Deve-se, todavia, buscar outros meios para que os elevadíssimos custos de tratamento dentário sejam reduzidos, na perspectiva de que a grande maioria da população passe a ter acesso aos cuidados essenciais para a preservação de sua saúde oral.

Para tal fim, faz-se fundamental que o SUS implemente em toda sua rede serviços de odontologia, aumentando, entre outras medidas, o efetivo de profissionais especializados, seja de nível médio ou superior.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do PL 4.557, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de 09 de 1998

Deputado Jair Soares

Relator